



ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO GERAL DE TAXAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA

NOTA JUSTIFICATIVA

A reforma das finanças locais trouxe importantes alterações ao enquadramento jurídico dos tributos cobrados pelas autarquias locais. A par do Regime Financeiro das Autarquias Locais - Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais - aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, constitui uma peça essencial desta reforma legislativa, instituindo pela primeira vez um conjunto de princípios e regras a que uniformemente haverão de obedecer as taxas cobradas pelos municípios e freguesias portuguesas, até então sem enquadramento comum.

A aprovação do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, cujas disposições materiais mais importantes entraram em vigor no início de 2010, exigiu a adaptação rápida dos regulamentos de taxas locais que estavam em vigor, constituindo esta a causa imediata da elaboração do anterior regulamento.

Recentemente, no âmbito do Programa Simplex, em que foi publicado o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, simplificou-se o regime de acesso e de exercício de diversas atividades económicas, no contexto da iniciativa designada "Licenciamento Zero".

Este diploma que visa a desmaterialização e a simplificação do regime de licenciamento de diversas atividades económicas, destina-se a reduzir encargos administrativos sobre empresas e cidadãos, mediante a eliminação de licenças, autorizações, autenticações, certificações, e outros atos permissivos, substituindo-os por um reforço da fiscalização, aprovando assim um novo paradigma na administração autárquica, com profundas alterações ao nível da matriz tributária municipal.

Prevê-se agora, para além da figura tradicional do licenciamento aplicável aos atos que não se encontram previstos no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o procedimento de informação de viabilidade, de mera comunicação prévia e de comunicação prévia com prazo.

Com vista a cumprir o objetivo apontado, o diploma define um modelo que se processará via eletrónica, através de um Balcão Único Eletrónico, designado "Balcão do Empreendedor", criado pela Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril.

A reformulação do Regulamento Geral de Taxas do Município é levada a cabo com a consciência de que as taxas constituem para o Município uma fonte de financiamento importante, mas, sobretudo, com a consciência de que elas constituem um de entre vários instrumentos de que o Município dispõe na prossecução das suas políticas públicas locais, em áreas tão diversas quanto a proteção social, o ordenamento do território, o fomento económico ou a defesa do ambiente.

A reformulação do Regulamento Geral de Taxas Municipais é levada a cabo também com a compreensão de que o Regime Geral das Taxas Municipais exige uma alteração importante das suas disposições e a simplificação radical da tabela que o acompanha.

O Título I do Regulamento de Taxas consagra disposições aplicáveis à generalidade das taxas exigidas pelo Município, servindo de base comum à aplicação das taxas que concretamente se estabelecem no Título II e que se quantificam na Tabela anexa. Uma das preocupações elementares deste Título I foi em distinguir as taxas municipais das tarifas, preços e demais prestações pecuniárias exigidas pelo Município, por estarem estas fora do âmbito de aplicação do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e subordinadas por isso a regras de quantificação próprias (na distinção que se operou teve-se em conta a natureza da prestação que serve de contrapartida tendo em conta as finalidades de ordem pública que estão ou não subjacentes à prestação de um serviço pelo município e a existência ou não de concorrência privada no domínio em que se insere o serviço prestado). Outra das preocupações elementares deste Título I esteve em enunciar com rigor os elementos genericamente constitutivos das taxas municipais, em particular a sua incidência objetiva e subjetiva, as isenções comuns, o facto gerador da obrigação tributária, bem como as regras de enquadramento do procedimento de liquidação e pagamento. A par disto, o Título I estabelece as regras elementares aplicáveis aos procedimentos de autorização ou licenciamento que servem de base à liquidação de várias taxas municipais.

Entre as soluções mais importantes que figuram neste Título I está a racionalização das isenções comuns, a uniformização das regras e os prazos de liquidação e pagamento entre as diferentes espécies de taxas.

O Título I consagrou ainda uma importante inovação compreendida no esforço de clarificação de que se ocupou o Regime Geral das Taxas Locais, o qual permitiu agora alicerçar a conclusão que a simples prática de atos administrativos se encontra sujeita a tributação, destinada a compensar os elevados custos administrativos ou burocráticos da apreciação dos pedidos de prática de atos administrativos, formulados pelos particulares, independentemente da circunstância de tal ato administrativo ser ou não favorável ao particular. Determinando a lei que a simples prática de um ato administrativo está sujeita a tributação, é lógico concluir que essa tributação ocorrerá ainda que o ato administrativo final seja de indeferimento da pretensão, porquanto a Autarquia não deixou de suportar os inerentes custos administrativos ou burocráticos da apreciação do pedido ou comunicação. Os custos administrativos ou burocráticos nos processos objeto de indeferimento são habitualmente mais elevados dos que são objeto de deferimento, por contemplarem mais fases processuais (a audiência dos interessados) e mais diligências instrutórias (solicitação de pareceres, exames, perícias e inquirição de testemunhas) que até legitimariam, em abstrato, o seu agravamento.



O Título II do Regulamento Geral de Taxas Municipais serviu, no essencial, à especificação da incidência objetiva de cada categoria de taxa, bem como, à especificação das isenções que singularmente se lhes apliquem. É neste título que se concentram em larga medida os esforços de simplificação, procurando-se reconduzir as taxas atualmente em vigor a um conjunto limitado de categorias essenciais, descartou para fora do regulamento as prestações que não possuem natureza tributária e simplificou-se nas taxas municipais, as diferenciações internas que traziam maior complexidade ao regulamento e maior sobrecarga aos serviços administrativos sem trazerem, por isso, vantagem significativa aos particulares.

O Título II do Regulamento Geral de Taxas Municipais e, em consequência, a Tabela anexa, estruturou-se, assim, em torno de duas categorias elementares de taxas: as devidas em contrapartida da apreciação de pedidos e comunicações («taxas de apreciação») e as devidas pelo seu deferimento de pedidos («taxas pelo deferimento de pedidos»), sendo cada uma destas categorias de taxas muito simplificada nas suas regras de incidência, nas suas isenções e, sobretudo, nos respetivos valores, fundamentados no plano económico-financeiro, em conformidade com o disposto no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

O Título III, por fim, recolheu as regras respeitantes à fiscalização das taxas municipais e às contraordenações que lhes estão associadas, bem como as regras instrumentais necessárias à boa aplicação, revisão e alteração do Regulamento Geral de Taxas Municipais. Entre outras soluções, prevê-se a revisão periódica do valor das taxas municipais, com vista a garantir a sua permanente adequação ao custo ou valor das prestações dirigidas pelo município aos contribuintes.

Indica-se, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, que a competência subjetiva e objetiva para a emissão do presente regulamento (Leis Habilitantes) se encontra prevista no seguinte conjunto de diplomas legislativos, os quais se procura também regulamentar:

- a) Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei, 18/2008 de 29 de janeiro e Lei 30/2008, de 10 de julho;
- b) Regime jurídico do funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias e respetivas competências, aprovado pela Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro (Lei das Autarquias Locais) alterada pela Lei 67/2007 de 31 de dezembro, Lei Orgânica 1/2011 de 30 de novembro, e Lei 75/2013, de 12 de setembro;
- c) Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- d) Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterado pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de dezembro e Lei 117/2009 de 29 de dezembro;

- 
- e) Lei 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e entidades intermunicipais;
 - f) Regime Jurídico da Urbanização e Edificação aprovado pelo Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 13/2000, de 20 de julho, pelo Decreto -Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, pela Lei n.º 4 -A/2003, de 19 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, pela Lei n.º 18/2008, de 20 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de junho, pelo Decreto-lei 26/2010 de 30 de março, pela Lei 28/2010 de 2 de setembro, e pelo Decreto-lei 266-B/2012 de 31 de dezembro;
 - g) Regime Jurídico da instalação e o funcionamento dos recintos itinerantes e improvisados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro;
 - h) Regime Jurídico do exercício da atividade industrial aprovado pelo Decreto-lei 169/2012 de 1/08;
 - i) Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei 113/2008 de 1 de julho, e pelo Decreto-Lei 138/2012 de 5 de julho, e respetiva legislação complementar
 - j) Regime de manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, após a sua entrada em serviço, bem como as condições de acesso às atividades de manutenção e de inspeção, aprovado pelo Decreto-Lei nº 320/2002 de 28 de dezembro;
 - k) Regime da atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes, aprovado pela Lei 27/2013 de 12 de abril;
 - l) Código Florestal, aprovado pela Lei 12/2012 de 13 de março.

Desta forma, foi deliberado, em reunião ordinária da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra realizada em 14/07/ 2014, aprovar, submeter a apreciação pública e posterior aprovação por parte da Assembleia Municipal o Projeto de Alteração ao Regulamento Geral de Taxas Municipais do Município de Pampilhosa da Serra. Tendo, consequentemente, a presente Alteração ao Regulamento Geral de Taxas Municipais do Município de Pampilhosa da Serra sido aprovada em sessão ordinária da Assembleia Municipal, realizada em 27/09/2014, entrando em vigor no dia 05/11/ 2014, após publicação de Edital nº 1002/2014, na II série do D.R. nº 213, de 04/11/2014.

Artigo 1º

Objeto

Pelo presente é alterado o Regulamento Geral de Taxas Municipais do município de Pampilhosa da Serra, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 30 de abril de 2010, publicitado através de Edital nº 550/2010, na II Série do D.R. nº 104, de 28 de maio de 2010.



Artigo 2º

Alterações ao Regulamento

É alterada a redação da alínea e) do nº 3 art.º 8º, a redação do nº 3 do art.º 16º, os números 2 e 5 do art.º 29º, a redação da epígrafe do capítulo I do Título II, o número 3 do art.º 32º, do Regulamento geral de Taxas, a epígrafe do capítulo I do Título I da Tabela de Geral de Taxas constante do Anexo I, a epígrafe do capítulo II da tabela Geral de taxas, a redação do ponto 3.2.2 do capítulo II da Tabela Geral de taxas, a redação do ponto 4, e dos pontos 4.3.1, e 4.3.1.2 da Tabela geral de taxas, a redação da epígrafe do 2º quadro do Anexo II da Tabela Geral de Taxas, o 1º parágrafo do Modelo de Alvará constante do Anexo III da Tabela Geral de taxas, a redação do 1º parágrafo da Fundamentação económica financeira, a redação da epígrafe do capítulo I do Título I da RGTM constante da alínea B) do Mapa VII, a redação da epígrafe do capítulo II do RGTM do Mapa VII, a redação dos pontos 3.2.2., 4, 4.3.1 e 4.3.1.2 do RGTM que consta do referido Mapa VII, nos seguintes termos:

"Artigo 8.º

.....

1- (...)

a)...

b)...

c)...

d)...

e)...

f)...

g)...

2- (...)

3-(....)

a)...

b)...

c)....

d)...

e) No que respeita à isenção total ou parcial referida na alínea g) visa dar cumprimento à atribuição do Município, no âmbito do apoio a atividades de natureza educativa ou desportiva (alínea u) do n.º 1 do art. 33º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), por forma a assegurar uma melhor qualidade de vida dos cidadãos (atento o artigo 79º da Constituição da República Portuguesa).

4-(...)"

"Artigo 16º

....

1-(...)

2- aditado novo

3- À exceção do número anterior, o pagamento de taxas objeto de autoliquidação apenas pode ser efetuado por transferência ou depósito em instituição de crédito à ordem do município que for indicada e publicitada no *website* e na tesouraria do município."

5

*Artigo 29º

....

1-(...)

2- Salvo o disposto em legislação especial, os pedidos de averbamento dos alvarás ou de outros títulos devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que os justifiquem, sob pena de o interessado incorrer nas consequências legais e regulamentares respetivas.

3-(...)

4-(...)

5- Salvo o disposto em legislação especial, os pedidos de averbamento a que se alude no número anterior devem ser instruídos com fotocópia do respetivo contrato de trespasse, cessão ou cedência."

"Título II

...

Capítulo I

Taxas de Avaliação"

"Artigo 32º

...

1-(...)

2-(...)

3- Os pedidos de isenção, total ou parcial, de taxas e os pedidos de pagamento em prestações de taxas encontram-se isentos do pagamento prévio das taxas de avaliação, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 34.º.

4- (...)

5- Anterior número 7

6- Anterior número 8"

"Anexo I

Tabela Geral de Taxas Municipais

RGTM

TÍTULO I

.....

CAPÍTULO I

Taxas de Avaliação"

"Capítulo II

Taxas pelo deferimento"

(...)

"3.2.2 Registo de máquinas de diversão"

"4. Ocupação do espaço público e do espaço privativo municipal;"

"4.3.1. Publicidade em edifícios."

"4.3.1.2- Outra publicidade em edifícios."

"Anexo II

27

...
Taxas de Apreciação"

"Anexo II

Modelo de Alvará

Alvará(a) nº (b)

Câmara Municipal de ©

Nos termos do artigo 62º do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de setembro, é emitido o alvará nº (b) em nome de (d), portador do (e), que titula a (f) atribuído por (g)."

"FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA

...
O Regime Financeiro das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, determina na alínea d) do artigo 14.º, que constitui receita do Município o produto da cobrança de taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município. De acordo com o n.º 1 e n.º 2 do artigo 20.º do mesmo diploma legal, os municípios podem criar taxas nos termos do regime geral das taxas das autarquias locais."

"Mapa VII-Calculo das Taxas-RGTM

A)...

B) ...

RGTM

Título I

...

Capítulo I

Taxas de apreciação"

"Capítulo II

Taxas pelo deferimento"

(...)

"3.2.2 Registo de máquinas de diversão"

"4. Ocupação do espaço público e do espaço privado municipal"

"4.3.1.2. Outra publicidade em edifícios"

Artigo 3º

Aditamentos ao Regulamento

É aditada uma alínea j) ao art.º 3º, são aditados os números 4 aos art.º 12º e 13º, o número 2 ao art.º 16º, o nº 4 ao art.º 18º, o número 5 ao art.º 24º, o nº 2 ao art.º 30º, do Regulamento Geral de Taxas, são aditados os novos pontos 1.2, 1.7, 1.19, 1.20, 1.21, 1.22, 1.23, 1.24 2 1.25, do Título I, capítulo I da Tabela Geral de Taxas Municipais, os pontos 4.3.2, 4.3.3, 4.3.3.1, 4.3.3.2, 4.3.4, 4.3.5, o ponto 5 do capítulo II da

Tabela Geral de Taxas constante do Anexo I, os pontos 1.25, 1.26, 2.9, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.3.1, 4.3.3.2, 4.3.4, 4.3.5 e 5 todos constantes da alínea B) Tabela de Taxas do Mapa VII do Regulamento Geral de Taxas, nos seguintes termos:

"Artigo 3º

...

.....

a)...

b)...

c)....

d)....

e)

f)...

g)....

h)....

i)...

j) O Regime de acesso e de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa "Licenciamento Zero".

"Artigo 12º

...

1-(...)

2-(...)

a)...

b)...

3- (...)

4- Nos casos em que a tramitação das comunicações e pedidos é efetuada através do «Balcão do Empreendedor» ou outros Balcões eletrónicos similares, a liquidação do valor das taxas é efetuada automaticamente ou disponibilizada pelo município nesse balcão no prazo de cinco dias após a comunicação ou o pedido."

"Artigo 13º

...

1-(...)

a)...

b)...

c)....

d)....

e)...

f)....

g)...

h)...

2- (....)

3- (...)

4- Às comunicações e demais atos previstos no âmbito da iniciativa "Licenciamento Zero" e "Diretiva Serviços", cuja tramitação se efetue através do Balcão do Empreendedor ou de outro Balcão Eletrónico similar, não é aplicável o presente artigo."

"Artigo 16º

...

1- (...)

2- O pagamento das taxas relativas a comunicações e pedidos efetuados através do «Balcão do Empreendedor» ou outros Balcões eletrónicos similares pode ser efetuado por via eletrónica junto do município, sem prejuízo da possibilidade de se poder efetuar o pagamento por outros meios, devidamente descritos e publicitados no "Balcão do Empreendedor" ou outros balcões eletrónicos similares.

3- Anterior número 2"

"Artigo 18º

...

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - O não pagamento das licenças renováveis implica ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte."

"Artigo 24º

...

1-(...)

2-(...)

3-(...)

4- (...)

5- Excetua-se ao n.º 3 e 4 do presente artigo as comunicações e demais atos previstos no âmbito da iniciativa "Licenciamento Zero" e "Diretiva Serviços", cuja tramitação se efetue através do Balcão do Empreendedor ou outro Balcão Eletrónico similar. Nestes casos, a liquidação do valor das taxas é efetuada automaticamente ou disponibilizada pelo município nesse balcão no prazo de cinco dias após a comunicação ou o pedido.

6- Anterior número 5

7- Anterior número 6

8- Anterior número 7"

"Artigo 30º

...

1-(...)

2- No que respeita aos procedimentos simplificados instituídos no âmbito da Diretiva Serviços, o comprovativo eletrónico de entrega no "Balcão do Empreendedor" das meras comunicações prévias e demais comunicações, acompanhado do comprovativo do pagamento das respetivas são prova suficiente do cumprimento dessas obrigações, para todos os efeitos.

3- Anterior número 2

4- Anterior número 3

5- Anterior número 4"

37

"Anexo I
Tabela Geral de Taxas Municipais
RGTM
Título I
Taxas em Geral
Capítulo I
Taxas de apreciação

(....)

1.2-Pedido de segunda via de cartão identificativo.

1.7-Segunda via do registo de máquinas de diversão.

1.19. Parecer para reconhecimento de utilidade pública administrativa de pessoas coletivas constituídas e com sede no município.

1.20. Parecer para efeitos de reconhecimento de fundações constituídas e com sede no município.

1.21. Averbamentos em matéria não conexa com a urbanização e a edificação.

1.22. Comunicações

1.23. Meras comunicações prévias, às quais acrescem, no caso da ocupação do espaço público, as taxas referidas no n.º 4 da presente tabela.

1.24. Comunicações prévias com prazo, às quais acrescem, no caso da ocupação do espaço público, as taxas referidas no n.º 4 da presente tabela.

1.25. Apreciação de outros pedidos, solicitações ou requerimentos não expressamente previstos nos números anteriores."

"Capítulo II
Taxas pelo deferimento

(...)

1.25-Meras comunicações prévias, às quais acrescem, no caso de ocupação do espaço público, as taxas referidas no n.º 4 da presente tabela.

1.26- Comunicações prévias com prazo, às quais acrescem, no caso de ocupação de espaço público, as taxas referidas no n.º 4 da presente tabela.

(...)

2.9-Cartões de identificação.

4.3.2. Publicidade em equipamento urbano ou autónomo

4.3.3 Publicidade móvel

4.3.3.1. Veículos

4.3.3.2. Unidades móveis publicitárias

4.3.4. Publicidade sonora

4.3.5. Campanhas publicitárias no espaço público"

"Capítulo II

...

5. Acesso mediado a plataformas eletrónicas, designadamente ao Balcão do Empreendedor (BdE)."

Artigo 4º

Renumeração do Regulamento Geral de Taxas municipais

- 1-O anterior número nº 2 do art.º 16º do Regulamento Geral de Taxas Municipais (RGTM), passou a ser o atual nº 3;
- 2- Os anteriores nºs 5, 6 e 7 do art.º 24º do RGTM passaram a ser os atuais nº 6,7 e 8 respetivamente;
- 3-Os anteriores nºs 2, 3 e 4 do art.º 30º do RGTM passaram a ser os atuais nºs 3, 4 e 5 respetivamente;
- 4- Os anteriores nºs 7 e 8 do art.º 32º do RGTM passaram a ser os atuais 5 e 6 respetivamente.

Artigo 5º

Renumeração da Tabela Geral de Taxas municipais

- 1-Os anteriores pontos 1.5, 1.6, 1.7, 1.15, 1.17, 1.18, e 1.16 do Capítulo I referente às Taxas de Apreciação da Tabela Geral de Taxas Municipais constante do Anexo I ao RGTM passaram a designar-se 1.1, 1.5, 1.6, 1.12, 1.14, 1.16 e 1.18 respetivamente, na atual Tabela Geral de Taxas.
- 2-Os anteriores pontos 2.13, 2.14, 2.14.1, 2.14.2, 2.14.3, e 2.15 do Capítulo II relativo às Taxas pelo deferimento da Tabela Geral de Taxas Municipais constante do Anexo I ao RGTM, passaram a chamar-se 2.12, 2.13, 2.13.1, 2.13.2, 2.13.3 e 2.14 respetivamente, na atual Tabela Geral de Taxas.
- 3-Os anteriores pontos 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 1.15, 1.16, 1.17, 1.18, 1.19, 1.20, 1.21, 1.22, 1.23, 1.24, 1.25, 2.13, 2.14, 2.14.1, 2.14.2, 2.14.3, e 2.15 da Tabela de taxas constante da Alínea B) do Mapa VII- Cálculo das Taxas-RGTM, passaram a designar-se 1.3, 1.7, 1.8, 1.10, 1.11, 1.12, 1.13, 1.14, 1.15, 1.16, 1.17, 1.18, 1.19, 1.20, 1.21, 1.22, 1.23, 1.27, 2.12, 2.13, 2.13.1, 2.13.2, 2.13.3 e 2.14 respetivamente, na atual Tabela de Taxas do referido Mapa VII-anexo ao RGTM.

Artigo 6º

Norma Revogatória

- 1-São revogados os anteriores números 5 e 6 do art.º 32º do Regulamento Geral de taxas do município de Pampilhosa da Serra.
- 2- E, na Tabela Geral de Taxas, constante do Anexo I ao RGTM, são revogados os anteriores pontos 1.1 e 1.2, os pontos 1.7.1 e 1.7.2, e o anterior 1.12.
- 3- São ainda revogados os pontos 1.1 e 1.2 da Tabela de Taxas constante da Alínea B) do Mapa VII- Cálculo das Taxas-RGTM.

Artigo 7º

Republicação

O Regulamento Geral de Taxas Municipais com as alterações, aditamentos e retificações agora introduzidas, é integralmente republicado em anexo ao presente, dele fazendo parte integrante.

Artigo 8º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor, após aprovação pelos órgãos municipais competentes e após a sua publicação em Diário da República.



ANEXO

Título I

DA PARTE GERAL

Capítulo I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito

- 1 - O presente regulamento estabelece os princípios e regras gerais aplicáveis às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas municipais.
- 2 - Para efeitos do presente regulamento, consideram-se taxas municipais os tributos exigidos pelo município em contrapartida da utilização de bens do domínio público municipal, da prestação de serviços pelo município, da apreciação dos pedidos de prática de atos administrativos e de outros atos instrumentais.
- 3 - O presente regulamento não é aplicável aos preços, tarifas e demais instrumentos de remuneração a cobrar pelo município, designadamente, os que respeitam às atividades de exploração de sistemas municipais de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais, gestão de resíduos sólidos, transportes coletivos de pessoas e mercadorias e distribuição de energia elétrica em baixa tensão.
- 4 - As disposições do presente regulamento são aplicáveis aos órgãos, serviços e organismos municipais e demais entidades que exerçam competências municipais em regime de delegação na área territorial do Município de Pampilhosa da Serra e vinculam direta e imediatamente pessoas singulares e coletivas e outras entidades legalmente equiparadas.

Artigo 2.º

Princípios

- 1 - O valor das taxas previstas no presente regulamento é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, seguindo os seguintes critérios:
 - a) Custo da atividade pública local;
 - b) Benefício auferido pelo particular;
 - c) Desincentivo à prática de certos atos ou operações.

2. Os agravamentos e desagravamento de taxas municipais ditados por razões de política social, económica, ambiental, cultural ou de outra natureza, obedecem ao princípio da proporcionalidade e encontram-se devidamente fundamentados no presente regulamento e respetivos anexos.

3. O custo da atividade pública local, previsto na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, é obtido pela aplicação de fórmulas diversas, com fatores de ponderação que englobam, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros e amortizações.

4. A fundamentação económico-financeira do valor das taxas, de acordo com o artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, consta do Anexo IV ao presente Regulamento, dele fazendo parte integrante.

Artigo 3.º

Direito subsidiário

São de aplicação supletiva ao presente regulamento, de acordo com a natureza dos casos omissos:

- a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
- b) O Regime Financeiro das Autarquias Locais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) A Lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e freguesias e a Lei que estabelece o regime Jurídico das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e Processo Tributário;
- g) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código de Procedimento Administrativo;
- i) O Regime Geral das Infrações Tributárias;
- j) O Regime de acesso e de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa "Licenciamento Zero".



Artigo 4.º

Interpretação

- 1 – Na determinação do sentido das normas constantes do presente Regulamento são observadas as regras e os princípios gerais de interpretação e aplicação das leis.
- 2 – Sempre que, nas normas constantes do presente Regulamento se empreguem termos próprios de outros ramos de direito ou de outros regulamentos municipais, devem os mesmos ser interpretados no mesmo sentido que aí têm, salvo se outro decorrer expressamente do texto da norma.
- 3 - As normas de natureza tributária ou sancionatória, previstas no presente regulamento não são suscetíveis de integração analógica, admitindo, contudo, interpretação extensiva.
- 4 – Na interpretação de conceitos e expressões adotados no presente regulamento deverá atender-se às definições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 5.º

Dúvidas e Omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidos a decisão da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra.

Capítulo II

Elementos essenciais

Artigo 6.º

Incidência Objetiva

- 1 - As taxas municipais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias Locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, fixados no âmbito das atribuições das Autarquias Locais. As taxas municipais incidem sobre as utilidades efetivamente prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos municípios, nos termos fixados no Título II e nos Anexos ao presente Regulamento.
- 2 - Salvo disposição especial em contrário, as taxas a que se alude no número anterior incluem todos os valores e demais encargos devidos pela prestação das utilidades ou pelo exercício das atividades enumeradas na respetiva tabela.

3

3 – À concessão tácita de licenças, autorizações e de outros atos administrativos é aplicável o disposto na tabela de taxas anexa, não podendo, em qualquer caso, as quantias liquidadas exceder os valores previstos para a prática de ato expresso de igual conteúdo.

Artigo 7.º

Incidência Subjetiva

1 – O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente regulamento é o Município de Pampilhosa da Serra e o sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas, direta ou indiretamente interessada, na obtenção das utilidades geradas ou beneficiários da atividade prestada pelo Município.

2 – Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

3 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, presume-se que o sujeito passivo da taxa é o requerente identificado no requerimento inicial que deu origem ao procedimento administrativo ou a entidade que solicitar a satisfação de uma pretensão de carácter particular.

4 – No caso do interesse comum a várias pessoas singulares ou coletivas, o encargo da taxa é repartido proporcionalmente por todos eles e, em caso de substituição do requerente que haja formulado o requerimento inicial, o sujeito passivo da taxa é o requerente no momento da liquidação da taxa.

5 – Noutros casos especiais, expressamente estabelecidos por via legal ou regulamentar, poderá o pagamento da taxa municipal ser exigido de pessoa diferente daquela a que se refere o número anterior, através de um mecanismo de substituição tributária, com ou sem retenção na fonte.

Artigo 8.º

Isenções gerais

1 – Sem prejuízo das regras previstas no Título II do presente regulamento podem beneficiar de isenção total ou parcial do pagamento de taxas municipais:

- a) As pessoas singulares em caso de insuficiência económica desde que demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário;
- b) As Freguesias do Município quando as pretensões visem a prossecução das suas atribuições e em atividades por si organizadas;
- c) As pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, associações humanitárias, religiosas, culturais, recreativas, desportivas e sociais e as instituições particulares de solidariedade

social, desde que legalmente constituídas, pelos atos e factos que se destinem à realização dos seus fins estatutários;

d) As empresas municipais criadas pelo município, nos termos da Lei n.º 53-F/2006, relativamente a atos e factos decorrentes da prossecução dos fins estatutários;

e) Os partidos políticos, coligações e movimentos de independentes, registados nos termos da Lei, relativamente aos respetivos meios publicitários;

f) As demais pessoas singulares ou coletivas quando esteja em causa a prática de atos ou factos que propiciem, comprovadamente, a criação de emprego, o desenvolvimento económico, cultural e social do concelho ou a concretização de ações de manifesto interesse público municipal;

g) As escolas públicas ou privadas do concelho e associações que prossigam fins não lucrativos, desde que abrangidas por protocolos ou contratos-programa de desenvolvimento educativo ou desportivo, a levar a efeito com a Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra.

2 – As isenções totais ou parciais previstas neste artigo não dispensam a prévia autorização e licenciamento municipal a que houver lugar.

3 – As isenções previstas no número anterior fundamentam-se nos objetivos de política económica, social e cultural do Município, nomeadamente nos seguintes termos:

a) Pretendendo facultar às famílias mais carenciadas o acesso aos bens e serviços municipais, indo ao encontro da previsão do n.º 2 do artigo 11º do Código de Procedimento Administrativo.

b) Promovendo as atividades das Autarquias Locais (freguesias do concelho) dando, desta forma, um contributo para a prossecução do interesse público municipal.

c) Estimulando, na área do Município de Pampilhosa da Serra, as atividades locais de interesse e mérito económico, social e cultural.

d) Quanto à isenção total ou parcial referida na alínea e) do n.º 1 do presente artigo fundamenta-se no facto da publicitação servir como meio para assegurar a liberdade política e de expressão.

e) No que respeita à isenção total ou parcial referida na alínea g) visa dar cumprimento à atribuição do Município, no âmbito do apoio a atividades de natureza educativa ou desportiva (alínea u) do n.º 1 do art. 33º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), por forma a assegurar uma melhor qualidade de vida dos cidadãos (atento o artigo 79º da Constituição da República Portuguesa).

4 – Os interessados que pretendam beneficiar da isenção prevista na alínea a) do presente artigo, devem comprovar a sua insuficiência económica nos termos da lei do apoio judiciário que aqui deverá ser aplicada com as devidas adaptações pelos serviços municipais de ação social.



Artigo 9.º

Procedimento e Reconhecimento de isenções

1 - As isenções totais ou parciais previstas no presente Regulamento estão dependentes de reconhecimento e deliberação da Câmara Municipal, mediante procedimento instruído pelos Serviços, nos termos do presente artigo.

2 - O pedido de reconhecimento de isenção é formalizado por requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, compreendendo a identificação completa do interessado, a identificação das taxas de que se requer isenção e a seguinte documentação:

- a) Cópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão do cidadão ou cartão de identificação de pessoa coletiva, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva;
- b) Documentos comprovativos dos factos que fundamentam a isenção pretendida.

3 - O pedido de isenção será objeto de apreciação pelos serviços municipais competentes, no prazo de 15 dias contados da entrega de todos os elementos indispensáveis à apreciação do pedido ou comunicação, cabendo à Câmara Municipal, nos 10 dias seguintes, decidir sobre o deferimento do pedido e sobre a percentagem da isenção no caso de não ser deferida uma isenção total das taxas.

4 - No caso da isenção prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, o interessado poderá, em caso de comprovada urgência ou manifesta necessidade, apresentar apenas o pedido de isenção junto dos serviços competentes do município, ficando, porém, adstrito à entrega no processo respetivo do comprovativo da concessão da isenção, no prazo de 10 dias após deferimento do pedido.

5 - O indeferimento do pedido de isenção ou a falta de qualquer elemento necessário ao reconhecimento da isenção determina a imediata liquidação da taxa que seja devida.

Artigo 10.º

Facto gerador

As taxas previstas no presente regulamento consideram-se devidas a partir do momento em que ocorra a disponibilização de um bem do domínio municipal, a prestação de um serviço público municipal ou a respetiva solicitação ou comunicação ao Município, quando esta ocorra primeiro.

Artigo 11.º

Valor

1 - O valor das taxas municipais é objeto de quantificação por ato, fórmula de cálculo, metro quadrado, metro linear, página, dia ou ano nos termos previstos nas tabelas que constituem os anexos ao presente regulamento e que dele fazem parte integrante.

2 – As taxas municipais que são objeto de quantificação por metro quadrado são objeto de arredondamento, a fazer por excesso quando a segunda casa decimal apresente valor igual ou superior a cinco e a fazer por defeito quando apresente valor inferior a cinco.

3 – A quantificação das taxas municipais é efetuada por metro linear quando o metro quadrado não possa adequadamente ser utilizado como unidade de quantificação.

Capítulo III

Liquidação e pagamento

Artigo 12.º

Liquidação

1 – A liquidação das taxas é feita pelos serviços municipais, mediante solicitação do interessado, podendo ocorrer a autoliquidação sempre que normas legais ou regulamentares expressamente a prevejam.

2 – As taxas municipais são liquidadas:

- a) No momento da entrega do requerimento inicial pelo interessado, quando devidas pela apreciação de pedidos ou requerimentos por parte dos serviços e órgão municipais;
- b) No momento do deferimento do pedido, quando devidas pelo deferimento de pedidos e ou requerimentos por parte dos serviços e órgão municipais.

3 – São objeto de autoliquidação as taxas cuja liquidação apenas ocorra nos casos em que o requerente pretenda ver reconhecido a seu favor a existência de um ato tácito de deferimento, nos termos legais e regulamentares aplicáveis.

4 – Nos casos em que a tramitação das comunicações e pedidos é efetuada através do «Balcão do Empreendedor» ou outros Balcões eletrónicos similares, a liquidação do valor das taxas é efetuada automaticamente ou disponibilizada pelo município nesse balcão no prazo de cinco dias após a comunicação ou o pedido.

Artigo 13.º

Nota de liquidação

1 – A liquidação das taxas municipais tem como suporte documental uma nota da qual constam os seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Identificação do bem ou serviço tributável;
- c) Referência à verba da tabela aplicável;

- 
- d) Fórmula de cálculo e valor final da taxa;
 - e) Fundamentos de facto e de direito da liquidação;
 - f) Autor do ato e se o fez no uso de delegação ou subdelegação de competências;
 - g) Prazo de pagamento voluntário, e;
 - h) Meios de defesa e prazo para reagir contra o ato de liquidação.

2 – Nos casos de autoliquidação pelo interessado deve ser junto ao processo administrativo o documento comprovativo do pagamento, conjuntamente com o preenchimento de uma declaração justificativa e discriminativa da quantia liquidada.

3 – A nota de liquidação deve identificar de forma autónoma todas as demais quantias liquidadas e que não constituam taxas nos termos previstos neste regulamento, nomeadamente a liquidação e cobrança de eventuais preços, despesas e impostos devidos ao Estado ou a outras entidades públicas, nomeadamente o imposto de selo legalmente devido nos termos da legislação em vigor.

4 – Às comunicações e demais atos previstos no âmbito da iniciativa “Licenciamento Zero” e “Diretiva Serviços”, cuja tramitação se efetue através do Balcão do Empreendedor ou de outro Balcão Eletrónico similar, não é aplicável o presente artigo.

Artigo 14.º

Arredondamento

A liquidação das taxas municipais é sempre objeto de arredondamento à dezena de cêntimo, a fazer por excesso quando a segunda casa decimal apresente valor igual ou superior a cinco e a fazer por defeito quando apresente valor inferior a cinco.

Artigo 15.º

Prazo de pagamento voluntário

1 - As taxas municipais devem ser pagas no prazo de 30 dias desde a notificação da liquidação, quando outro prazo não resulte de norma legal ou regulamentar ou da parte especial do presente regulamento.

2 – O prazo para pagamento conta-se de forma continuada, não se suspendendo aos sábados, domingos ou feriados e transferindo-se o seu termo para o primeiro dia útil imediatamente seguinte sempre que este se verifique naqueles dias.

3 – Não será negada a prestação de serviços administrativos, a prática de atos administrativos ou a continuação da utilização de bens do domínio público ou privado municipal em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada garantia idónea.



Artigo 16.º

Forma de pagamento

- 1 - O pagamento das taxas municipais é feito em moeda corrente ou por cheque, transferência conta a conta e vale postal ou por quaisquer outros meios utilizados pelos correios ou instituições de crédito expressamente autorizados pela lei na satisfação de dívidas tributárias, admitindo-se o pagamento por terceiro.
- 2 - O pagamento das taxas relativas a comunicações e pedidos efetuados através do «Balcão do Empreendedor» ou outros Balcões eletrónicos similares pode ser efetuado por via eletrónica junto do município, sem prejuízo da possibilidade de se poder efetuar o pagamento por outros meios, devidamente descritos e publicitados no “Balcão do Empreendedor” ou outros balcões eletrónicos similares.
- 3 - À exceção do número anterior, o pagamento de taxas objeto de autoliquidação apenas pode ser efetuado por transferência ou depósito em instituição de crédito à ordem do município que for indicada e publicitada no *website* e na tesouraria do município.

Artigo 17.º

Pagamento em prestações

- 1 - A Câmara Municipal pode autorizar o pagamento das taxas previstas no presente regulamento em prestações, até ao máximo de doze, nos casos em que o montante a pagar pelo interessado exceda a quantia correspondente a um terço da retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares, nos termos previstos na legislação em vigor, mediante pedido fundamentado e desde que comprovado que a situação económica do requerente não lhe permite solver o valor de uma só vez.
- 2 - Deve o sujeito passivo, antes do termo do prazo para efetuar o pagamento voluntário, requerer o pagamento em prestações. Tal requerimento deve conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, os motivos que os fundamentam.
- 3 - A Câmara Municipal deliberará sobre o número máximo de prestações a aplicar, que não poderão exceder as doze.
- 4 - As prestações são pagas mensalmente, em prestações iguais e sucessivas, a partir do mês seguinte àquele em que for notificado do deferimento do pedido.
- 5 - O valor de cada prestação mensal corresponde ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado.
- 6 - Salvo disposição legal, regulamentar ou deliberação da Câmara Municipal em contrário, o pagamento em prestações, obedece às seguintes regras:
 - a) O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponder;

- 
- b) A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das restantes;
 - c) A autorização de pagamento em prestações não afasta a possibilidade de, posteriormente, vir a ser paga a totalidade do montante ainda em dívida;
 - d) Quando for devido imposto de selo, este é pago, na íntegra, conjuntamente com a primeira prestação.

Artigo 18.º

Falta de pagamento

- 1 – A falta de pagamento voluntário das taxas devidas nos termos do presente regulamento, quando a utilidade que constitui contrapartida já tiver sido prestada pelo Município, determina a respetiva cobrança coerciva.
- 2 – A falta de pagamento voluntário das taxas devidas nos termos do presente regulamento, ou a falta de prestação de garantia idónea, no âmbito de reclamação administrativa ou impugnação judicial, determinam a recusa da disponibilização dos bens ou serviços administrativos de que as taxas constituam contrapartida, nos termos do artigo 10.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, bem como a extinção do procedimento administrativo, nos termos do artigo 113.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 3 – Tratando-se de taxas objecto de autoliquidação, a falta de pagamento voluntário das taxas devidas determinará, consoante os casos, que sejam desencadeados os procedimentos de tutela da legalidade previstos na lei ou os meios de cobrança coerciva.
- 4 – O não pagamento das licenças renováveis implica ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

Artigo 19.º

Liquidação adicional e reembolso

- 1 – Há lugar a liquidação adicional sempre que, no decurso do prazo de caducidade, se constate que, por facto imputável aos serviços ou ao sujeito passivo, foi liquidada taxa inferior à devida de acordo com o previsto na lei e no presente regulamento.
- 2 – Há lugar a reembolso da taxa paga sempre que, no prazo de cinco anos desde o momento do pagamento, se constate que, por facto imputável aos serviços ou ao sujeito passivo, foi paga taxa superior à devida.
- 3 – Não há lugar a liquidação adicional ou a reembolso de taxa cujo valor se mostre inferior a € 5.

Artigo 20.º

Juros

- 1 – São devidos juros compensatórios, nos termos do artigo 35.º da Lei Geral Tributária, sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade da taxa devida.
- 2 – São devidos juros indemnizatórios, nos termos do artigo 43.º da Lei Geral Tributária, sempre que em reclamação graciosa ou impugnação judicial se determine que houve erro imputável aos serviços do qual resulte pagamento de taxa em montante superior ao devido.
- 3 – São devidos juros de mora, nos termos do artigo 44.º da Lei Geral Tributária, sempre que o sujeito passivo não cumpra a obrigação de pagar a taxa no prazo estabelecido.

Artigo 21.º

Caducidade e prescrição

- 1 – O direito de liquidar as taxas municipais caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo, no prazo de quatro anos, a contar da data em que o facto gerador ocorreu.
- 2 – As dívidas relativas às taxas municipais prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto gerador ocorreu, interrompendo-se o prazo com a citação, reclamação graciosa ou impugnação judicial.
- 3 – Os prazos de caducidade e prescrição relativos a taxas municipais de natureza periódica contam-se a partir do último dia do período a que as taxas respeitem.

Artigo 22.º

Garantias dos contribuintes

- 1 – Os sujeitos passivos das taxas municipais podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos previstos no presente artigo.
- 2 – A reclamação graciosa é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
- 3 – A reclamação graciosa presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4 – Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal legalmente competente da área do Município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
- 5 – A impugnação judicial depende da dedução da reclamação prévia prevista no n.º 2 do presente artigo.
- 6 – À reclamação graciosa e à impugnação judicial prevista no presente artigo aplicam-se, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Procedimento e Processo Tributário e na Lei Geral Tributária.

7 – A reação judicial contra omissões e atos administrativos que não comportem a apreciação da legalidade de um ato de liquidação de uma taxa municipal em matéria conexa com o presente regulamento, nomeadamente o indeferimento dos pedidos de isenção previstos no presente regulamento, é regulada nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Capítulo IV

Procedimentos administrativos

Artigo 23.º

Âmbito de aplicação

1 – O disposto no presente capítulo aplica-se subsidiariamente aos procedimentos administrativos nos quais sejam formulados pedidos de prática de autorizações, licenças e demais atos administrativos que confirmem direitos, vantagens ou removam obstáculos jurídicos pelos quais sejam devidas taxas municipais, sempre que tais matérias não sejam objeto de regulação específica em regulamento ou lei especial.

2 – O disposto no presente capítulo aplica-se, ainda, com as devidas adaptações, aos procedimentos administrativos nos quais sejam formulados pedidos de prática de atos instrumentais, tais como a emissão ou autenticação de quaisquer documentos, registos, alvarás, atestados, certidões, cópias autenticadas e outros títulos, a realização de inquirições de testemunhas, inspeções, vistorias, avaliações, exames, aferições e outras diligências semelhantes que tenham sido expressamente requeridas pelos interessados.

Artigo 24.º

Requerimento inicial

1 – O requerimento inicial dos interessados dos pedidos a que se alude no artigo anterior deve ser formulado por escrito, nos termos do artigo 74.º do Código de Procedimento Administrativo, podendo admitir-se outras formas de apresentação sempre que normas legais ou regulamentares expressamente o prevejam, e deve ser acompanhado dos documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados. Sendo adotados, caso existam, os formulários, minutas ou modelos de requerimento que tenham sido objeto de aprovação por lei ou regulamento.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do presente artigo, a simples apresentação do requerimento inicial dirigido à prática dos atos referidos no artigo anterior implica o pagamento imediato das taxas devidas pela apreciação dos pedidos ou comunicação ou no prazo máximo de três dias úteis contados da receção da notificação da liquidação, sob cominação do procedimento ser declarado deserto por facto imputável

ao particular, nos termos do artigo 111.º do Código de Procedimento Administrativo.

3 – O requerente, de modo a permitir a liquidação pelos serviços das taxas previstas no número anterior, deve instruir os pedidos com uma declaração, nos termos do modelo de declaração constante do anexo II ao presente regulamento, no qual identificará os elementos de facto essenciais à liquidação da taxa devida pela apreciação.

4 – Os serviços que procederem ao registo e à receção dos requerimentos procederão à liquidação da taxa devida pela apreciação mediante a entrega, ao requerente, da respectiva nota de liquidação ou, quando o requerimento não tenha sido apresentado presencialmente ou não tenha sido possível a imediata liquidação, mediante a notificação do requerente da liquidação.

5- Excetua-se ao n.º 3 e 4 do presente artigo as comunicações e demais atos previstos no âmbito da iniciativa “Licenciamento Zero” e “Diretiva Serviços”, cuja tramitação se efetue através do Balcão do Empreendedor ou outro Balcão Eletrónico similar. Nestes casos, a liquidação do valor das taxas é efetuada automaticamente ou disponibilizada pelo município nesse balcão no prazo de cinco dias após a comunicação ou o pedido

6 – Os interessados que mencionem no requerimento inicial a existência de uma isenção legal ou regulamentar e juntem com o mesmo documento comprovativo da atribuição de uma isenção total das taxas municipais ou apresentem documento comprovativo de terem requerido a isenção das taxas nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do presente regulamento, ficam dispensados de proceder ao pagamento prévio das taxas de apreciação a que se alude no n.º 2 do presente artigo.

7 – As taxas que são devidas com a apresentação do requerimento inicial, nos termos do presente artigo, são as devidas pela apreciação de pedidos e comunicações, nos termos do Capítulo I do Título II do presente regulamento.

8 – O modelo geral de declaração que constitui o anexo II ao presente regulamento será adaptado por simples decisão do Presidente da Câmara Municipal em conformidade com a tabela de taxas que titula e com respeito pelo disposto no presente regulamento.

Artigo 25.º

Hasta Pública

1 – Sempre que se conheça ou possa presumir a existência de vários interessados na ocupação de determinado espaço do domínio municipal, poderá ser promovida a arrematação em hasta pública do direito à ocupação e utilização, servindo o valor da taxa aplicável como base de licitação.

2 – À arrematação em hasta pública a que se alude no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, a tramitação prevista na lei para a venda por hasta pública de bens imóveis do Estado e dos

institutos públicos, competindo a condução do procedimento e a adjudicação definitiva do direito à Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra.

Artigo 26.º

Proposta de decisão

1 – Sempre que a proposta de decisão seja favorável à pretensão do particular, os serviços municipais devem efetuar, em sede de proposta de decisão final, a liquidação das taxas que sejam cumuláveis com as taxas de apreciação.

2 – Os serviços municipais devem, ainda, em sede de proposta de decisão final no procedimento, verificar se a liquidação das taxas devidas pelo deferimento dos pedidos se encontra correta, devendo, consoante os casos, propor uma liquidação adicional das taxas ou propor sua restituição quando tenham sido cobradas em excesso.

3 – As taxas que são devidas nos termos do presente artigo são as devidas pelo deferimento do pedido, nos termos do Capítulo II do Título II do presente regulamento.

Artigo 27.º

Atos administrativos

1 – A prática de atos administrativos que defiram os pedidos de autorizações, licenças e demais actos administrativos que confirmem direitos, vantagens ou removam obstáculos jurídicos pelas quais sejam devidas taxas implica, simultaneamente, uma declaração de concordância com a proposta de liquidação a que alude no artigo anterior, quando aplicável.

2 – A extinção do procedimento pela tomada de uma decisão final desfavorável à pretensão do requerente, bem como por qualquer dos outros factos previstos na lei, não determina a restituição da taxa paga aquando da apresentação do requerimento, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do presente regulamento, sempre que o pedido tenha sido objeto de efetiva apreciação pelos serviços municipais.

3 – A notificação da liquidação das taxas devidas pelo deferimento dos pedidos é efetuada em simultâneo com a notificação dos atos que defiram os pedidos de autorizações, licenças e demais atos administrativos que confirmem direitos, vantagens ou removam obstáculos jurídicos.

Artigo 28.º

Alvarás e outros títulos

1 – Os alvarás e quaisquer outros títulos devem ser emitidos no prazo máximo de 10 dias contados da data de pagamento de todas as taxas que sejam devidas pela prática do ato administrativo e pela sua emissão.

2 – Salvo o disposto em legislação especial, o título dos direitos ou vantagens conferidos aos particulares por deliberação dos órgãos municipais ou decisão dos seus titulares é um alvará emitido pelos serviços municipais e assinado pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Vereador com competência delegada ou subdelegada.

3 – O alvará e quaisquer outros títulos dos direitos ou vantagens conferidos aos particulares previstos em legislação especial devem conter, nos termos das autorizações, licenças e demais actos administrativos que titulam, consoante forem aplicáveis:

- a) a identificação do titular do alvará;
- b) a identificação do direito ou vantagem conferida;
- c) a referência às disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- c) a referência ao pagamento das taxas devidas
- d) o início de vigência e o respetivo prazo de validade;
- e) a necessidades de promover averbamentos ao abrigo do disposto n.º 2 do artigo 29.º;
- f) o prazo ou prazos dentro do qual deve ser promovido a renovação da licença ou autorização concedida..

4 – O modelo geral de alvará que constitui o anexo III ao presente regulamento será adaptado por simples decisão do Presidente da Câmara Municipal, em conformidade com a categoria dos actos que titula e com respeito pelo disposto no número anterior.

Artigo 29.º

Averbamentos aos alvarás

1 – As alterações dos alvarás ou de outros títulos devem ser efetuadas mediante pedido de averbamento, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 24.º e seguintes do presente regulamento.

2 – Salvo o disposto em legislação especial, os pedidos de averbamento dos alvarás ou de outros títulos devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que os justifiquem, sob pena de o interessado incorrer nas consequências legais e regulamentares respetivas.

3 – Os pedidos de averbamento de alvarás em nome de outrem devem juntar autorização, com assinatura reconhecida ou confirmada pelos serviços municipais, do respetivo titular.

4 – Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respectiva exploração autorizam o averbamento das licenças de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos.

5 – Salvo o disposto em legislação especial, os pedidos de averbamento a que se alude no número anterior devem ser instruídos com fotocópia do respectivo contrato de trespasse, cessão ou cedência.

Artigo 30.º

Vigência e eficácia

- 1 – A emissão do alvará é condição de eficácia da autorização, licença ou ato administrativo que confira direitos ou vantagens aos particulares e depende do prévio pagamento das taxas que sejam devidas.
- 2 – No que respeita aos procedimentos simplificados instituídos no âmbito da Diretiva Serviços, o comprovativo eletrónico de entrega no “Balcão do Empreendedor” das meras comunicações prévias e demais comunicações, acompanhado do comprovativo do pagamento das respetivas taxas são prova suficiente do cumprimento dessas obrigações, para todos os efeitos.
- 3 – As licenças, autorizações e demais atos administrativos destinados a vigorar pelo período de um ano civil, caducam no último dia do ano para que foram concedidas, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a sua revalidação, caso em que são válidas até ao termo desse prazo.
- 4 – O pedido de renovação de licenças, autorizações e demais atos administrativos destinados a vigorar pelo período de um ano civil deve ser efetuado até dia 15 de Dezembro do ano anterior, salvo o disposto em lei ou regulamento especial.
- 5 – A caducidade, revogação ou a prática de qualquer ato que faça cessar a vigência de autorização, licença ou ato administrativo que tivesse determinado o pagamento de taxas pela ocupação do domínio municipal antes do seu termo normal de duração não determina a restituição da taxa correspondente ao período de ocupação não utilizado.

Título II

Das taxas em especial

Capítulo I

Taxas de apreciação

Artigo 31.º

Incidência objetiva

- 1 – As taxas de apreciação são devidas pela prática de atos administrativos e de outros atos ou atividades desenvolvidas pelos órgãos e serviços municipais, sendo dirigidas à compensação dos custos administrativos que lhes são inerentes.
- 2 – Encontra-se sujeita ao pagamento de taxa de apreciação:
 - a) A apreciação dos requerimentos iniciais destinados à prática de quaisquer autorizações, licenças e demais atos administrativos que confiram direitos, vantagens ou removam obstáculos jurídicos;

b) A apreciação dos requerimentos destinados à emissão ou autenticação de quaisquer documentos, nomeadamente de registos, alvarás, atestados, certidões, cópias autenticadas e outros títulos;

c) A apreciação dos requerimentos destinados à realização de inquirições de testemunhas, inspeções, vistorias, buscas, avaliações, exames, aferições e outras diligências semelhantes que tenham sido expressamente requeridas pelos interessados;

3 – As taxas previstas no presente artigo incluem todos os valores e demais encargos devidos pela prática dos atos administrativos ou instrumentais cuja prática é requerida, sendo de aplicação cumulativa com as taxas prevista no Capítulo II do presente Título sempre que haja lugar à sua liquidação.

Artigo 32.º

Determinação e isenção do pagamento de taxas de apreciação

1 – As taxas de apreciação possuem o valor resultante da tabela que constitui o Anexo I ao presente regulamento, a qual procede à adequação e à classificação dos atos e atividades de acordo com os custos administrativos que lhes estão inerentes, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – A simples apreciação do pedido de renovação de licença, autorização ou outro ato administrativo, sempre que não ocorram elementos novos suscetíveis de alterar os termos ou as condições do ato anterior e seja efetuado dentro do prazo legal ou regulamentar, apenas está sujeita a metade das taxas devidas pela apreciação.

3 – Os pedidos de isenção, total ou parcial, de taxas e os pedidos de pagamento em prestações de taxas encontram-se isentos do pagamento prévio das taxas de apreciação, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 34.º.

4 – Os pedidos de utilização dos cemitérios municipais com referência a indigentes estão isentos da totalidade das taxas devidas pela apreciação dos pedidos, encontrando-se a referida isenção justificada por razões de carência económica do indigente.

5 – Os pedidos de licenciamento do exercício da atividade de acampamento ocasional estão isentos da totalidade da taxa devidas pela apreciação dos pedidos, encontrando-se a referida isenção justificada pela circunstância de se pretender incentivar a solicitação da referida licença e evitar situações de campismo selvagem.

6 – As reduções ou isenções parciais previstas na presente disposição dependem de formulação expressa na respectiva ficha de liquidação e não são cumuláveis entre si, sendo nesses casos, apenas aplicável aquela que se revele, em concreto, mais favorável ao interessado.

Capítulo II

Taxas pelo deferimento dos pedidos

Artigo 33.º

Incidência objetiva

1 - As taxas pelo deferimento dos pedidos são devidas pela emissão de documentos, prestação de serviços administrativos e ocupação ou utilização de bens integrados no domínio público ou privado municipal, sendo dirigidas a servir de contrapartida pelos custos de disponibilização, prestação e conservação de tais bens e serviços.

2 - Encontra-se sujeita ao pagamento de taxa pelo deferimento dos pedidos:

- a) A elaboração, emissão ou autenticação de quaisquer documentos, nomeadamente de registos, alvarás, atestados, certidões, cópias autenticadas e outros títulos;
- b) A realização de inquirições de testemunhas, inspeções, vistorias, avaliações, exames, aferições e outras diligências semelhantes que tenham sido expressamente requeridas pelos interessados;
- c) A ocupação e utilização do solo, subsolo e espaço aéreo em domínio público ou privado, designadamente por meio de construções, equipamentos ou estruturas móveis, bem como a utilização das vias ou lugares de domínio público para a realização de eventos e espetáculos;
- d) A afixação e inscrição de mensagens publicitárias;
- e) A ocupação e utilização de espaços ou instalações em mercados e feiras, designadamente por meio de lojas, bancas e lugares do Mercado Municipal, lugares de terrado e noutros espaços integrados no domínio municipal;
- f) A utilização do cemitério municipal, designadamente por meio de inumações, exumações, trasladações e as ocupações de ossários municipais.

3 - As trasladações provenientes de cemitérios de locais fora do limite territorial do concelho, que não utilizem meios de transporte propriedade do município, não se encontram sujeitos à taxa devida pela trasladação.

Artigo 34.º

Determinação

1 - As taxas pelo deferimento dos pedidos possuem o valor resultante da tabela que constitui o Anexo I ao presente regulamento, a qual procede à adequação dos valores de acordo com os custos que lhes estão inerentes, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - As inumações e as demais utilizações dos cemitérios municipais por indigentes encontram-se isentas da totalidade das taxas pelo deferimento dos pedidos, encontrando-se a referida isenção justificada por razões de carência económica do indigente.

3 – O indeferimento dos pedidos de isenção de taxas e os pedidos de pagamento em prestações de taxas determina a liquidação de uma taxa a pagar no final, de valor idêntico à taxa residual devida pela apreciação de outros pedidos, solicitações ou requerimentos não expressamente previstos.

4 – O valor da taxa referida no número anterior pode ser elevado até um décimo do seu valor quando os pedidos de isenção se revelem como sendo, de acordo com os elementos e factos apurados no respectivo procedimento, manifestamente infundados.

5 – O deferimento dos pedidos de licenciamento de ocupação e utilização do solo e subsolo em domínio municipal, está sujeito uma taxa adicional de desincentivo correspondente ao dobro da taxa normalmente devida destinada a salvaguardar o equilíbrio estético, urbano e ambiental do espaço público, sempre que seja aprovado o licenciamento de esplanadas cobertas, pavilhões, quiosques e similares, fixos ou amovíveis.

6 – O deferimento dos pedidos de licenciamento de ocupação e utilização do solo e subsolo em domínio municipal está sujeito uma taxa adicional de desincentivo correspondente a cinquenta por cento da taxa normalmente devida destinada a salvaguardar o equilíbrio estético, urbano, ambiental e a utilização normal do espaço público, sempre que esteja em causa a aprovação da ocupação do domínio público para estaleiro de obra.

7 – As taxas devidas pelo deferimento dos pedidos relacionados com a ocupação e utilização de espaços ou instalações em mercados, quando requeridas por prazo inferior a 30 dias são calculadas tendo por base o valor fixado na tabela dividido por 30 dias agravada ao triplo a título de desincentivo, considerando os mais elevados custos burocráticos e os problemas de gestão dos espaços municipal que a referida prática causa.

8 – O deferimento dos pedidos de transferência da ocupação e utilização de espaços ou instalações nos mercados municipais está sujeita a uma taxa correspondente a dez vezes o valor da taxa mensal normalmente devida pela ocupação do mesmo espaço, a título de desincentivo da prática de negociação especulativa pelos interessados do património municipal.

9 – As taxas devidas com o deferimento dos pedidos relacionados com a emissão ou autenticação de quaisquer documentos, nomeadamente de registos, alvarás, atestados, certidões, cópias autenticadas e outros títulos, quando expressamente requeridas com urgência e disponibilizadas ao interessado no prazo máximo de dois dias contados da data do pedido são elevadas ao quádruplo.

10 – As taxas devidas com o deferimento dos pedidos relacionados com a apreciação dos requerimentos destinados à realização de inquirições de testemunhas, inspeções, vistorias, buscas, avaliações, exames, aferições e outras diligências semelhantes, quando expressamente requeridas com urgência e disponibilizadas ao interessado no prazo máximo de dois dias contados da data do pedido são elevadas ao quádruplo.

11 – As reduções ou isenções parciais às taxas pelo deferimento dos pedidos previstas na presente disposição não são cumuláveis entre si, sendo nesses casos, apenas aplicável aquela que se revele, em concreto, mais favorável ao interessado.

12 – Os agravamentos às taxas pelo deferimento dos pedidos previstos na presente disposição são sempre cumuláveis entre si ainda que sejam justificados por idênticas razões de facto e de direito.

Título III

Fiscalização e disposições finais

Capítulo I

Fiscalização e sanções

Artigo 35.º

Fiscalização e competência

1 - A fiscalização do cumprimento do presente regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e a outras autoridades com competência atribuída por lei.

2 - A instauração de processos de contraordenação, bem como a aplicação de coimas e sanções acessórias, compete ao Presidente da Câmara Municipal, ou ao Vereador com competência delegada.

3 - A tramitação processual e a forma de impugnação das decisões proferidas no procedimento contraordenacional obedecem ao disposto no Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 36.º

Contraordenação

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar que ao caso couber, são puníveis como contraordenação:

- a) A falta de pagamento atempado de taxa que seja devida nos termos do presente regulamento;
- b) A falta ou atraso na apresentação de declaração ou documentação necessária à liquidação das taxas municipais, quando aplicável.

2 - A contraordenação prevista na alínea a) do número anterior é punível com coima variável entre o valor da prestação em falta e o seu dobro, sem que possa ultrapassar o limite máximo de dez vezes a retribuição mínima mensal garantida, no tocante às pessoas singulares e de cem vezes essa retribuição, no tocante às pessoas coletivas.

3 - A contraordenação prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo é punível com coima variável entre 10% e metade da prestação em falta quando praticada a título de negligência, sendo estes limites elevados para o dobro sempre que o infrator seja pessoa coletiva.

4 - A contraordenação prevista na alínea b) do n.º 1 do presente artigo é punível com coima variável entre um vigésimo e dez vezes a retribuição mínima mensal garantida, sendo estes limites elevados para o dobro sempre que o infrator seja pessoa coletiva.

5 - Para efeitos do presente artigo, entende-se por retribuição mínima mensal garantida o valor da retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares, nos termos previstos na legislação em vigor que regule o salário mínimo no ano em que foi praticada a infração.

Artigo 37.º

Punibilidade da tentativa e da negligência

A tentativa e a negligência são puníveis, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 38.º

Medida da coima

A determinação da medida da coima far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 27.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, devendo ser graduada em função da gravidade do facto, da culpa do agente, da sua situação económica e, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contraordenação.

Artigo 39.º

Sanções acessórias

1 - Conjuntamente com a coima prevista para o tipo legal de contraordenação, pode ser aplicada ao infrator, em função da gravidade da infração, uma das seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão dos bens que tenham sido utilizados como instrumento da infração e que sejam propriedade do agente;
- b) Interdição de exercício, no município, de profissão ou atividades conexas com a infração praticada;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgados pela Câmara Municipal;
- d) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos promovidos pela Câmara Municipal;
- e) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás concedidos pelo município.

2 - As sanções referidas nas alíneas b) a f) do número anterior terão a duração máxima de dois anos, que se contarão a partir da definitividade ou trânsito em julgado da decisão condenatória.

Capítulo II

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Revisões e alterações

1 – O presente regulamento deve ser objeto de revisão de quatro em quatro anos, com o propósito de verificar a correspondência do valor das taxas municipais com o custo ou valor das prestações tributadas e da justificação das isenções em vigor.

2 – A alteração do valor das taxas municipais que seja feita de acordo com critérios diferentes dos referidos no número e no artigo seguinte exige uma modificação do presente regulamento, acompanhada da justificação económico-financeira prevista no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

3 – A criação ou modificação de isenções, totais ou parciais, das taxas municipais exige uma modificação do presente regulamento acompanhada da fundamentação prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 8º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Artigo 41.º

Atualizações

1 – Os orçamentos anuais das autarquias locais podem atualizar o valor das taxas estabelecidas nos regulamentos de criação respetivas, de acordo com a taxa de inflação.

2 – A atualização ou alteração de valor referida no número anterior deve ser feita com arredondamento à dezena de centimos.

3 – A Câmara Municipal pode fazer aprovar por deliberação, em face da existência de alterações legislativas ou regulamentares supervenientes à entrada em vigor do presente regulamento, tabelas de equiparação de atos e atividades.

Artigo 42.º

Publicidade

O presente regulamento, incluindo os anexos que o integram, bem como todas as alterações ou atualizações que se lhe introduzam, é objeto de publicação na página eletrónica do município e encontra-se sujeito às demais formas de publicidade exigidas por lei.

Artigo 43.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento consideram-se revogados todos os regulamentos e posturas municipais aprovados pelos órgãos do município e que regulem relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas ao município, bem como despachos internos de orientação, que com ele estejam em contradição.

Artigo 44.º

Normas transitórias

O presente regulamento não é aplicável aos requerimentos que derem entrada nos serviços do município antes da sua entrada em vigor.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após publicação em Diário da República.

ANEXO I
TABELA GERAL DE TAXAS MUNICIPAIS

Código	Descrição	Taxas	
		Valor Resultante	Base
	RGTM		
	TITULO I		
	TAXAS EM GERAL		
	CAPITULO I		
	Taxas de apreciação		
1.	Pedidos de licenças, autorizações, pareceres e outros atos:		
1.1.	Licença de exercício da atividade de guarda-noturno	22,62 €	Ato
1.2.	Pedido de segunda via de cartão identificativo	7,00 €	Ato
1.3.	Licença de instalação e de funcionamento de recintos itinerantes	60,00 €	Ato
1.4.	Licença de instalação e funcionamento de recintos improvisados	60,00 €	Ato
1.5.	Licença especial de ruído	40,00 €	Ato
1.6.	Registo de máquinas de diversão	24,00 €	Ato
1.7.	Segunda via do registo de máquinas de diversão	14,00 €	Ato
1.8.	Licença para realização de acampamentos ocasionais	20,00 €	Ato
1.9.	Licença para realização de espetáculos ou divertimentos público nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre	35,00 €	Ato
1.10.	Licença para utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos	25,00 €	Ato
1.11.	Licença para realização de fogueiras tradicionais de Natal e dos Santos Populares e para o uso de fogo para a renovação de pastagens e eliminação de restolho(queimadas)	35,00 €	Ato
1.12.	Licença de veículos de táxi	50,00 €	Ato
1.13.	Autorização para a realização de feiras em espaços públicos ou privados	115,00 €	Ato
1.14.	Licença para afixação e inscrição de mensagens publicitárias	20,00 €	Ato
1.15.	Licença de utilização privativa do espaço público	20,00 €	Ato
1.16.	Licença de exploração do domínio público	150,00 €	Ato
1.17.	Autorização para inumação, exumação, transladação e cremação e outras utilizações dos cemitérios municipais	12,00 €	Ato
1.18.	Autorização especial para utilização de vias públicas municipais afetas ao trânsito de veículos	12,00 €	Ato



1.19.	Parecer para reconhecimento de utilidade pública administrativa de pessoas coletivas constituídas e com sede no município	11,54 €	Ato
1.20.	Parecer para efeitos de reconhecimento de fundações constituídas e com sede no município	11,54 €	Ato
1.21.	Averbamentos em matéria não conexa com a urbanização e a edificação	10,00 €	Ato
1.22.	Comunicações	8,53 €	Ato
1.23.	Meras comunicações prévias, às quais acrescem, no caso da ocupação do espaço público, as taxas referidas no n.º 4 da presente tabela	12,00 €	Ato
1.24.	Comunicações prévias com prazo, às quais acrescem, no caso da ocupação do espaço público, as taxas referidas no n.º 4 da presente tabela	17,43 €	Ato
1.25.	Apreciação de outros pedidos, solicitações ou requerimentos não expressamente previstos nos números anteriores	11,00 €	Ato
CAPITULO II			
Taxas pelo deferimento			
2.	Emissão de documentos administrativos:		
2.1.	Autos	10,96 €	Ato
2.2.	Alvarás	10,96 €	Ato
2.3.	Certidões de documentos	10,96 €	Ato
2.4.	Autenticação de reproduções de documentos	10,96 €	Ato
2.5.	Termos de abertura e encerramento	10,96 €	Ato
2.6.	Termos de entrega de documentos	10,96 €	Ato
2.7.	Elaboração de averbamentos em matéria não conexa com urbanização e edificação	10,96 €	Ato
2.8.	Substituição de documentos destruídos ou extraviados	10,96 €	Ato
2.9.	Cartões de identificação	10,96 €	Ato
2.10.	Atestados ou documentos análogos e confirmações	10,96 €	Ato
2.11.	Rubricas em livros, processos e documentos	10,96 €	Ato
2.12.	Elaboração e emissão de outros documentos não referidos nos números anteriores	10,96 €	Ato
2.13.	Reproduções simples e parte variável a acrescentar às taxas previstas em 2.1. a 2.13 sempre que compostos por mais que uma página:		
2.13.1.	Documentos em formato A 4	0,05 €	Página
2.13.2.	Documentos em formato A 3 ou superior	0,16 €	Página
2.13.3.	Documentos: extratos e plantas	0,53 €	Página
2.14.	Reproduções de documentos em suporte digital	10,96 €	Ato
3.	Prestação de serviços administrativos:		
3.1.	Informações escritas	43,26 €	Ato
3.2.	Efetivação de registos		
3.2.1.	Registos em geral	5,50 €	Ato
3.2.2.	Registo de máquinas de diversão	75,00 €	Ato



3.3.	Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público	5,50 €	Ato
3.4.	Exames e buscas	7,50 €	Ato/Ano
3.5.	Outras diligências não previstas nos números anteriores	43,26 €	Ato
4.	Ocupação do espaço público e do espaço privativo municipal:		
4.1.	Ocupações e utilizações em geral:		
4.1.1	Ocupação do espaço aéreo nos casos em que a utilização pretendida obste à normal utilização do solo	0,05 €	m2/dia
4.1.2.	Ocupação do solo	0,05 €	m2/dia
4.1.3.	Ocupação do solo – linear	0,05 €	M linear/dia.
4.1.4.	Ocupação do subsolo	0,03 €	m2/dia
4.1.5.	Ocupação do subsolo – linear	0,03 €	M linear/dia
4.2.	Ocupação de espaços em Mercados e Feiras:		
4.2.1	Bancas do Mercado Municipal	0,30 €	m2/dia
4.2.2.	Lugares de terrado	0,30 €	m2/dia
4.2.3.	Outros lugares do Mercado Municipal	0,30 €	m2/dia
4.3.	Afixação ou inscrição de publicidade:		
4.3.1.	Publicidade em edifícios		
4.3.1.1	Publicidade do comércio tradicional	0,02 €	m2/dia
4.3.1.2.	Outra publicidade em edifícios	0,05 €	m2/dia
4.3.2.	Publicidade em equipamento urbano ou autónomo	0,02 €	m2/dia
4.3.3.	Publicidade móvel		
4.3.3.1	Veículos	7,00 €	Veículo/ano
4.3.3.2.	Unidades móveis publicitárias	7,00 €	evento
4.3.4.	Publicidade sonora	7,00 €	evento
4.3.5.	Campanhas publicitárias no espaço público	7,00 €	evento
4.4	Utilização dos cemitérios municipais:		
4.4.1.	Inumações em covais	75,00 €	Ato
4.4.2.	Inumações em jazigos	150,00 €	Ato
4.4.3.	Ocupação de ossários municipais	60,00 €	Ano
4.4.4	Exumações	100,00 €	Ato
4.4.5.	Trasladações	150,00 €	Ato
4.4.6.	Concessões por um período de duração de 100 anos		
4.4.6.1	Concessão de terrenos para sepulturas	1.000,00 €	Ato
4.4.6.2.	Concessão de terrenos para jazigos	2,928,79	Ato
4.4.6.3.	Concessão de ossários	532,51 €	Ato
4.4.7.	Outras utilizações dos cemitérios municipais	25,00 €	m2/ano
CAPITULO III			
Taxas diversas			
5.	Acesso mediado a plataformas eletrónicas, designadamente ao Balcão do Empreendedor (B d E)	2,50 €	Ato

27



DECLARAÇÃO SOBRE COMPROMISSO DE HONRA

... .. (a), declara, sob compromisso de honra, para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento Geral de Taxas Municipais, que o pedido relativo a (b), apresenta as características discriminadas na ficha de liquidação de taxas anexa.

O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a prática da contraordenação prevista e punida na al. b) do n.º 1 do art. 36.º do Regulamento Geral de Taxas Municipais, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

_____ (c)

_____ (d)

Instruções de preenchimento:

- (a) Indicação do nome ou denominação e morada ou sede do requerente.
- (b) Indicação sumária da natureza da pretensão.
- (c) Local e data
- (d) Assinatura conforme documento de identificação.

9

Taxas de apreciação

Assinale com uma cruz as licenças, autorizações e outros atos pretendidos:	Valor	
A. Beneficia de isenção total ou parcial no montante de _____ %		☐
B. Solicitou isenção e invocou urgência ou manifesta necessidade		☐
1.1. Licença		☐
(...)		☐

ANEXO III

MODELO DE ALVARÁ

Alvará ... (a) nº ... (b)

Câmara Municipal de ... (c)

Nos termos do artigo 62º do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de setembro, é emitido o alvará nº ... (b) em nome de ... (d), portador do ... (e), que titula a ... (f) atribuído por ... (g).

Condições em que o direito conferido poderá ser exercido (h):

a) ... ;

b) ... ;

O direito que o presente alvará titula é válido pelo período de ... (i), findo o qual o direito concedido caducará e não poderá ser exercido. O pedido de renovação do direito que o presente alvará titula deve ser efetuado até ... (j).

Os pedidos de averbamento dos alvarás ou de outros títulos devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que os justifiquem, sob pena de o interessado incorrer nas consequências legais e regulamentares respetivas.

Dado e passado para que sirva de título ao requerente e para todos os efeitos prescritos na legislação aplicável.

O ... (l).

(selo branco em uso na autarquia)

Registado na Câmara Municipal de ..., livro ..., em .../.../...

O ... (m).

Instruções de preenchimento

- (a) Indicar, conforme o caso, o direito conferido.
- (b) Indicar o número do alvará.
- (c) Indicar o nome da câmara municipal.
- (d) Nome ou denominação social do titular do alvará e respetiva morada ou sede.
- (e) Identificação do documento de identificação e do número de contribuinte ou de pessoa coletiva, consoante o caso.
- (f) Identificação sumária do direito conferido e da data da deliberação ou decisão que o conferiu.
- (g) Indicar se a atribuição ocorreu por deliberação camarária ou por despacho do presidente da câmara municipal, vereador ou dirigente dos serviços municipais, ou mediante deferimento tácito, e respetiva (s) data (s).
- (h) Indicação de eventuais condições ou condicionamentos impostos.
- (i) Prazo de vigência.
- (j) Período de renovação.
- (l) Indicar se presidente da câmara municipal, vereador ou dirigente dos serviços municipais.
- (m) Indicação da categoria e nome do funcionário.



FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA

INTRODUÇÃO

O Regime Financeiro das Autarquias Locais, aprovado pela Lei 73/2013, de 3 de setembro, determina na alínea d) do artigo 14º que constitui receita do Município o produto da cobrança de taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município. De acordo com o n.º 1 e n.º 2 do artigo 20º do mesmo diploma legal, os municípios podem criar taxas nos termos do regime geral das taxas das autarquias locais. A criação de taxas pelos municípios está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais.

Das novas regras previstas no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, sobressai a exigência de que os novos regulamentos prevejam, aquando da criação das taxas ou da alteração do seu valor, a fundamentação económico-financeira dos quantitativos a cobrar, designadamente ao nível dos custos diretos e indiretos, dos encargos financeiros, das amortizações e dos investimentos realizados ou a realizar pelo Município.

A criação de taxas pelas autarquias locais respeita o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial ou ambiental. O valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, sem prejuízo, deste valor poder ser fixado com base em critérios de incentivo ou desincentivo, consoante visem fomentar ou desencorajar a prática de determinados atos ou procedimentos.

As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos municípios, designadamente: a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias; b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular; c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal; d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento; e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva; f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil; g) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental; e h) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional. As taxas Municipais podem, também, incidir sobre a realização de atividades dos particulares, geradoras de impacto ambiental negativo.

OBJECTIVOS E METODOLOGIA

O estudo de fundamentação económico-financeira destinou-se a identificar os custos suportados pelo Município de Pampilhosa da Serra com o objetivo de sustentar tecnicamente as decisões da autarquia relativamente às taxas a fixar pelo Município com referência a 31 de Dezembro de 2007, com vista ao cumprimento das exigências legais dispostas no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, em especial, quanto ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º que dispõe que o regulamento que crie as taxas deve conter a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente, os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local.

Na elaboração deste estudo, foram assumidos pressupostos e hipóteses simplificadoras. Não dispondo a Câmara de um sistema de contabilidade de custos concluído à data que permitisse identificar com maior rigor os custos de funcionamento das diversas unidades orgânicas, assim como dos equipamentos municipais onde se cobram taxas, havia que encontrar um método que permitisse, por um lado, estimar o custo da contrapartida associada a cada taxa e, por outro lado, assegurar a necessária uniformização de critérios para os valores cobrados. Salvo indicação em contrário, todos os cálculos foram feitos tendo por base os valores inscritos no balancete analítico, a 31 de Dezembro de 2007.



Pressupostos

Divisões

De acordo com o organigrama o Município possui as seguintes divisões:

A	Presidência
B	Divisão Administrativa e Financeira
C	Divisão Técnica de Obras e Urbanismo
D	Divisão Sociocultural

Imputações

Não havendo contabilidade de custos optou-se por um critério de imputação baseado no peso relativo do pessoal afeto a cada divisão da qual resultou a seguinte distribuição:

Divisões	Mapa I	Mapa III
Presidência	22,26%	22,26%
Divisão Administrativa e Financeira	15,41%	15,41%
Divisão Técnica de Obras e Urbanismo	51,99%	51,99%
Divisão Sociocultural	10,35%	10,35%

Códigos Desincentivos

Desincentivo	
Código	%
D 01	0,00%
D 02	5,00%
D 03	10,00%
D 04	15,00%
D 05	20,00%
D 06	25,00%
D 07	30,00%
D 08	35,00%
D 09	40,00%
D 10	45,00%
D 11	50,00%
D 12	55,00%
D 13	60,00%
D 14	65,00%
D 15	70,00%
D 16	75,00%
D 17	80,00%
D 18	85,00%
D 19	90,00%
D 20	95,00%
D 21	100,00%

Cálculos Auxiliares

Procedeu-se ao cálculo do período de trabalho anual em minutos através da seguinte fórmula: minutos trabalhados = 52 semanas x 5 dias x 8 horas x 60 minutos – (25 dias de férias + 12 feriados) x 8 horas x 60 minutos = 107.040 minutos.

Cálculo do período de trabalho anual em minutos

124.800	Minutos trabalhados no ano
- 17.760	Minutos descontados
107.040	Minutos por funcionário

Para achar um critério de imputação dos custos optou-se por efetuar uma ponderação entre o total das receitas do Município e o total das receitas resultantes das taxas. O cálculo do fator de ponderação de imputação dos custos foi efetuado com base na proporção encontrada entre as receitas geradas pelas taxas e o total das receitas do Município, nos seguintes termos:

Cálculo do fator de ponderação das receitas

54.145,07	Receitas resultantes das taxas
9.080.322,03	Total de receitas
	Majoração
0,60%	Fator de ponderação ⁽¹⁾

⁽¹⁾ - (Receitas resultantes das taxas / Total de receitas) + Majoração

Partindo dos valores inscritos na conta 64 - Custos com o pessoal, foi apurado o custo por minuto de cada divisão.

A imputação foi efetuada pelo número de minutos despendido em cada unidade orgânica e por taxa.

Calculo do custo com pessoal por minuto

2.019.927,81	Custo com pessoal
131	Numero de funcionários
107.040	Minutos trabalhados por funcionário
0,1441	Custo minuto por funcionário ⁽²⁾

⁽²⁾ - (custo com pessoal / numero de funcionários) / minutos trabalhados por funcionário

Vidé nota explicativa no mapa V.

Calculo do TRIU 2006

4.231.519,19	Valor do PPI
136.512,83	Receita IMI
146.765,07	Receita IMT
50	Anos de Amortização
15,00%	Coefficiente de Desenvolvimento
13.227,47	M² edificados no ano
5,21	Valor do TRIU ⁽³⁾

$$^{(3)} - ((\text{valor do PPI} / \text{Anos de Amort.}) / (M^2 \text{ edificados no ano} \times (1 + \text{Coeficiente de desenv.}))) \\ * (\text{valor do PPI} / (\text{valor do PPI} + \text{receita IMI} + \text{receita IMT})))$$

Vide nota explicativa no mapa V.

Calculo do TRIU 2007

4.032.985,72	Valor do PPI
162.339,60	Receita IMI
78.763,32	Receita IMT
50	Anos de Amortização
15,00%	Coeficiente de Desenvolvimento
12.529,00	M ² edificados no ano
5,28	Valor do TRIU ⁽³⁾

$$^{(3)} - ((\text{valor do PPI} / \text{Anos de Amort.}) / (M^2 \text{ edificados no ano} \times (1 + \text{Coeficiente de desenv.}))) \\ * (\text{valor do PPI} / (\text{valor do PPI} + \text{receita IMI} + \text{receita IMT})))$$

Vide nota explicativa no mapa V.

Calculo do TRIU 2008--

5.978.935,74	Valor do PPI
176.277,26	Receita IMI
158.645,12	Receita IMT
50	Anos de Amortização
15,00%	Coeficiente de Desenvolvimento
14.025,40	M ² edificados no ano
7,02	Valor do TRIU ⁽³⁾

$$^{(3)} - ((\text{valor do PPI} / \text{Anos de Amort.}) / (M^2 \text{ edificados no ano} \times (1 + \text{Coeficiente de desenv.}))) \\ * (\text{valor do PPI} / (\text{valor do PPI} + \text{receita IMI} + \text{receita IMT})))$$

Mapa I - Balancete de Custos

Procedeu-se à imputação dos custos a cada uma das divisões tendo em conta a percentagem que resulta do peso relativo do pessoal afeto a cada divisão e o fator de imputação dos custos resultante da ponderação entre o total das receitas do Município e o total das receitas resultantes das taxas.

Para o apuramento destes valores não concorreram os valores inscritos nas contas 63 (Impostos) e conta 69 (Custos extraordinários) pelo facto de os respetivos valores não serem imputáveis no cálculo das taxas, bem como os valores das contas 64 (custos com o pessoal) e conta 66 (amortizações) as quais serviram de base ao cálculo do Mapa III Amortizações e do cálculo do "custo minuto por funcionário".

POCAL	Descrição	Valor	Não Imputáveis		Imputação			
			Taxa	Valor	Presidência	Divisão Administrativa e Financeira	Divisão Técnica de Obras e Urbanismo	Divisão Sociocultural
61+62+65+67+68	Valores das contas 61+62+65+67+68	2.605.956,85		2.590.417,78	3.458,23	2.393,82	8.078,50	1.608,51
61	Custos mercadorias vendidas e matérias consumidas	91.310,04		90.765,57	121,17	83,88	283,06	56,36
612	Mercadorias	91.310,04		90.765,57	121,17	83,88	283,06	56,36
6124	Mercadorias	91.310,04		90.765,57	121,17	83,88	283,06	56,36
62	Fornecimentos e serviços externos	2.424.008,68		2.409.554,55	3.216,78	2.226,69	7.514,46	1.496,20
622	Fornecimentos e serviços	2.424.008,68		2.409.554,55	3.216,78	2.226,69	7.514,46	1.496,20
62211	Electricidade	248.585,12		247.102,83	329,88	228,35	770,62	153,44
62212	Combustíveis	342.325,05		340.283,80	454,28	314,46	1.061,21	211,30
62214	Outros fluidos	120.596,10		119.877,00	160,04	110,78	373,85	74,44
62215	Ferramentas e utensílios de desgaste rápido	6.535,31		6.496,34	8,67	6,00	20,26	4,03
62217	Material de escritório	34.405,95		34.200,79	45,66	31,61	106,66	21,24
62218	Artigos para oferta	51.332,84		51.026,75	68,12	47,15	159,13	31,68
62222	Comunicação	218.732,56		217.428,28	290,27	200,93	678,07	135,01
62223	Seguros	7.915,98		7.868,78				

62227	Deslocações e estadas	8.942,97				10,50	7,27	24,54	4,89
62229	Honorários	22.714,00				11,87	8,21	27,72	5,52
62231	Contencioso e notariado	5.740,90				30,14	20,87	70,41	14,02
62232	Conservação e reparação	277.911,03				7,62	5,27	17,80	3,54
62233	Publicidade e propaganda	44.865,98				59,54	41,21	881,53	171,54
62234	Limpeza, higiene e conforto	2.937,69				3,90	2,70	139,09	27,69
62236	Trabalhos especializados	206.157,36				11,95	8,27	639,09	127,25
62290	Encargos de cobrança	9.003,39				1,081,95	748,94	2.527,46	503,24
62298	Outros fornecimentos e serviços	815.306,45				-	-	-	-
63	Transf. e subsíd. corr. conced. e prest. sociais	492.471,41	N/I			-	-	-	-
64	Custos com o pessoal	2.019.927,81	N/I			2.141,25	1.482,20	5.002,01	995,95
66	Amortizações do exercício	1.613.543,88				120,28	83,26	280,98	55,95
68	Custos e perdas financeiros	90.638,13				120,23	83,22	280,85	55,92
681	Juros suportados	90.596,13				120,23	83,22	280,85	55,92
6811	Em moeda nacional	90.596,13				120,23	83,22	280,85	55,92
68112	De médio e longo prazos	90.596,13				120,23	83,22	280,85	55,92
681121	Empréstimos bancários	90.596,13				120,23	83,22	280,85	55,92
688	Outros custos e perdas financeiros	42,00				0,06	0,04	0,13	0,03
6881	Serviços bancários	42,00				0,06	0,04	0,13	0,03
69	Custos e perdas extraordinários	108.351,16	N/I			-	-	-	-



Mapa II - Custos com o Pessoal

O apuramento dos custos com o pessoal partindo da identificação do número de funcionários afetos a cada divisão do Município, abrangeu os custos com o pessoal respeitantes aos abonos tal como fornecidos pelo Município e retirados das fichas cadastrais, nos termos seguintes:

Secção	Nº Funcionários	Abonos
Presidência		
Câmara Municipal	6	217.695,75
Gabinete de Apoio aos Órgãos	1	13.933,93
Gabinete de Apoio ao Empresário	1	22.687,15
Serviços Jurídicos	1	20.138,10
Gabinete Florestal	8	91.880,14
Divisão Administrativa e Financeira		
Chefe da Divisão Administrativa e Financeira	1	39.254,24
Recursos Humanos	2	30.875,49
Contabilidade, Património e Aprovisionamento	6	80.699,90
Informática	1	17.897,97
Expediente Geral e Taxas	5	52.353,23
Gabinete de Projetos e Topografia	3	32.500,01
Divisão Técnica de Obras e Urbanismo		
Divisão Técnica de Obras	1	36.750,26
Obras Públicas e Produção	5	72.428,90
Serviços Urbanos, Planeamento e Gestão	2	43.040,48
Gabinete de Estudos e Projetos	3	36.186,28
Obras Particulares	2	25.502,14
Fiscalização	2	21.998,67
Serviço de Limpeza	7	57.195,81
Estaleiro e Oficinas	5	52.221,01
Águas Exterior	8	76.463,54
Pavimentações	3	26.194,87
Obras por Administração Direta	44	407.783,92
Divisão Sociocultural		
Cultura, Juventude e Desporto	1	25.730,35
Biblioteca, Museu e Turismo	3	32.741,44
Juventude e Desporto	2	24.095,86
Ação Social e Educação	1	23.420,48
Ação Social e Saúde	2	31.798,68
Educação	5	32.604,75

Mapa III - Amortizações

Para apuramento dos custos das amortizações começou-se por imputar o custo das amortizações às divisões de acordo com o critério adotado e que se baseou na percentagem que resulta do peso relativo do pessoal afeto a cada divisão.

POCAL	Descrição	Valor	Não Imputáveis		Imputação			
			Taxa	Valor	Presidência	Divisão Administrativa e Financeira	Divisão Técnica de Obras e Urbanismo	Divisão Sociocultural
66221	Edifícios	627,94		624,20	0,83	0,58	1,95	0,39
66222	Outras construções	1.821,70		1.810,84	2,42	1,67	5,65	1,12
6623	Equipamento básico	180.494,02		179.417,75	239,52	165,80	559,53	111,41
6624	Equipamento de transporte	177.051,97		175.996,23	234,96	162,64	548,86	109,28
6626	Equipamento administrativo	39.346,47		39.111,85	52,21	36,14	121,97	24,29
6628	Outras imobilizações corpóreas	224,98		223,64	0,30	0,21	0,70	0,14
6633	Propriedade industrial e outros direitos	3.642,44		3.620,72	4,83	3,35	11,29	2,25
6653	Outras construções e infraestruturas	1.210.334,36		1.203.117,25	1.606,17	1.111,81	3.752,05	747,07

9

Mapa IV - Custos Diretos Indiretamente Afetos

Foi efetuado o cálculo do custo por minuto em relação aos Custos Gerais e às Amortizações. Partindo do valor do custo por cada divisão calculou-se o custo por minuto, dividindo este valor pelo número de minutos de trabalho anual, nos seguintes termos:

Divisões	Custos Gerais		
	Valor	Custo p/ minuto	%
Presidência	3.458,23	0,03	22,26%
Divisão Administrativa e Financeira	2.393,82	0,02	15,41%
Divisão Técnica de Obras e Urbanismo	8.078,50	0,08	51,99%
Divisão Sociocultural	1.608,51	0,02	10,35%

Total	15.539,07	100,00%
--------------	-----------	---------

Divisões	Amortizações		
	Valor	Custo p/ minuto	%
Presidência	2.141,25	0,02	22,26%
Divisão Administrativa e Financeira	1.482,20	0,01	15,41%
Divisão Técnica de Obras e Urbanismo	5.002,01	0,05	51,99%
Divisão Sociocultural	995,95	0,01	10,35%

Total	9.621,40	100,00%
--------------	----------	---------

Mapa V - Custos Diretos

Código Custo	Designação	Taxa	Valor
	Presidência		
	Não foram apurados custos diretos		
	Divisão Administrativa e Financeira		
	Não foram apurados custos diretos		
	Divisão Técnica de Obras e Urbanismo		
	Não foram apurados custos diretos		
	Divisão Sociocultural		
	Não foram apurados custos diretos		

Mapa VI - Custos Indiretos

Custos Totais			
Divisões	Valor	Custo p/ minuto	%
Presidência	5.599,48	0,05	22,26%
Divisão Administrativa e Financeira	3.876,02	0,04	15,41%
Divisão Técnica de Obras e Urbanismo	13.080,51	0,12	51,99%
Divisão Sociocultural	2.604,46	0,02	10,35%

Total	25.160,47	100,00%
--------------	-----------	---------

Custos Diretos			
Divisões	Valor	Custo p/ minuto	%
Presidência	-	-	0,00%
Divisão Administrativa e Financeira	-	-	0,00%
Divisão Técnica de Obras e Urbanismo	-	-	0,00%
Divisão Sociocultural	-	-	0,00%

Total	-	0,00%
--------------	---	-------

Custos Indiretos			
Divisões	Valor	Custo p/ minuto	%
Presidência	5.599,48	0,05	22,26%
Divisão Administrativa e Financeira	3.876,02	0,04	15,41%
Divisão Técnica de Obras e Urbanismo	13.080,51	0,12	51,99%
Divisão Sociocultural	2.604,46	0,02	10,35%

Total	25.160,47	100,00%
--------------	-----------	---------

Mapa VII - Cálculo das Taxas - RGTM

A) Taxas Gerais

Para o apuramento do valor final das taxas procedeu-se à conversão dos custos em valores por minuto e a sua multiplicação pelo número de minutos despendidos na execução de cada ato. O critério adotado neste âmbito consistia o pressuposto de que o funcionário para exercer determinada tarefa utiliza num determinado período de tempo os recursos disponíveis do município e a sua função é suportada por outros sectores que prestam serviços internos à sua unidade orgânica. Uma vez apurado o custo total da atividade pública local para cada taxa procedeu-se a uma análise comparativa entre este e os valores das taxas, inferindo-se coeficientes para o benefício auferido pelo particular, para a percentagem do custo social suportado pelo Município – sempre que o custo da atividade pública local é superior ao valor das taxas aplicadas – e para o desincentivo à prática de certos atos ou operações – sempre que o custo da atividade pública local é inferior ao valor das taxas aplicadas.

B) Tabela Taxas

Código	Descrição	Atos				Custos			Total Custos	Variáveis		Taxas	
		Tempo	Divisão Afeta	Código C. Direto	C. Pessoal	Outros Custos Diretos	Custos Indiretos	Afetos		Custo Social	Desincentivo	Valor Resultante	Base
	RGTM												
	TÍTULO I												
	TAXAS EM GERAL												
	CAPÍTULO I												
	Taxas de apreciação												
1.	Pedidos de licenças, autorizações, pareceres e outros atos:												
	1.1. Licença de exercício de atividade de vendedor ambulante de lotarias	125,00	B		18,00	–	4,54		22,62			22,62	Alto
	1.2. Licença de exercício de atividade de arrumador de automóveis	125,00	B		18,00	–	4,54		22,62			22,62	Alto
	1.3. Licença de exercício da atividade de guarda-noturno	125,00	B		18,00	–	4,54		22,62			22,62	Alto

1.4. Pedido de segunda via de cartão identificativo	42,00	B	5,50	-	1,52	7,02	7,00	Ato
1.5. Licença de instalação e de funcionamento de recintos itinerantes	332,00	B	47,95	-	12,05	60,00	60,00	Ato
1.6. Licença de instalação e funcionamento de recintos improvisados	332,00	B	47,95	-	12,05	60,00	60,00	Ato
1.7. Licença especial de ruído	221,00	B	31,96	-	8,00	40,00	40,00	Ato
1.8. Registo de máquinas de diversão	66,00	B	9,59	-	2,41	12,00	24,00	Ato
1.9. Segunda via do registo de máquinas de diversão	42,00	B	5,50	-	1,52	7,02	14,00	Ato
1.10. Licença para realização de acampamentos ocasionais	110,00	B	15,98	-	4,00	20,00	20,00	Ato
1.11. Licença para realização de espetáculos ou divertimentos público nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre	194,00	B	27,97	-	7,03	35,00	35,00	Ato
1.12. Licença para utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos	138,00	B	19,98	-	5,00	25,00	25,00	Ato
1.13. Licença para realização de fogueiras tradicionais de Natal e dos Santos Populares e para o uso de fogo para a renovação de pastagens e eliminação de restolho(queimadas)	194,00	B	27,97	-	7,03	35,00	35,00	Ato
1.14. Licença de veículos de táxi	277,00	B	39,96	-	10,00	50,00	50,00	Ato
1.15. Autorização para a realização de feiras em espaços públicos ou privados	637,00	B	91,90	-	23,10	115,00	115,00	Ato
1.16. Licença para afixação e inscrição de mensagens publicitárias	110,00	B	15,98	-	4,00	20,00	20,00	Ato
1.17. Licença de utilização privativa do espaço público	110,00	B	15,98	-	4,00	20,00	20,00	Ato
1.18. Licença de exploração do domínio público	832,00	B	119,87	-	30,13	150,00	150,00	Ato

1.19. Autorização para inumação, exumação, transladação e cremação e outras utilizações dos cemitérios municipais	66,00	B	9,59	-	2,41	12,00	12,00	Ato
1.20. Autorização especial para utilização de vias públicas municipais afetas ao trânsito de veículos	66,00	B	9,59	-	2,41	12,00	12,00	Ato
1.21. Parecer para reconhecimento de utilidade pública administrativa de pessoas coletivas constituídas e com sede no município	64,00	B	9,00	-	2,00	11,54	11,54	Ato
1.22. Parecer para efeitos de reconhecimento de fundações constituídas e com sede no município	64,00	B	9,00	-	2,00	11,54	11,54	Ato
1.23. Averbamentos em matéria não conexa com a urbanização e a edificação	55,00	B	7,99	-	2,00	10,00	10,00	Ato
1.24. Comunicações	51,00	B	6,68	-	1,85	8,53	8,53	Ato
1.25. Meras comunicações prévias, às quais acrescem, no caso da ocupação do espaço público, as taxas referidas no n.º 4 da presente tabela	66,00	B	9,59	-	2,41	12,00	12,00	Ato
1.26. Comunicações prévias com prazo, às quais acrescem, no caso da ocupação do espaço público, as taxas referidas no n.º 4 da presente tabela	96,00	B	13,94	-	3,49	17,43	17,43	Ato
1.27. Apreciação de outros pedidos, solicitações ou requerimentos não expressamente previstos nos números anteriores	61,00	B	8,00	-	2,21	11,00	11,00	Ato
2. Emissão de documentos administrativos:								
2.1. Autos	60,00	B	8,76	-	2,00	10,96	10,96	Ato

CAPITULO II

Taxas pelo deferimento

2.2. Alvarás	60,00	B	8,76	-	2,00	10,96	10,96	Ato
2.3. Certidões de documentos	60,00	B	8,76	-	2,00	10,96	10,96	Ato
2.4. Autenticação de reproduções de documentos	60,00	B	8,76	-	2,00	10,96	10,96	Ato
2.5. Termos de abertura e encerramento	60,00	B	8,76	-	2,00	10,96	10,96	Ato
2.6. Termos de entrega de documentos	60,00	B	8,76	-	2,00	10,96	10,96	Ato
2.7. Elaboração de averbamentos em matéria não conexa com urbanização e edificação	60,00	B	8,76	-	2,00	10,96	10,96	Ato
2.8. Substituição de documentos destruídos ou extraviados	60,00	B	8,76	-	2,00	10,96	10,96	Ato
2.9. Cartões de identificação	60,00	B	8,76	-	2,00	10,96	10,96	Ato
2.10. Atestados ou documentos análogos e confirmações	60,00	B	8,76	-	2,00	10,96	10,96	Ato
2.11. Rubricas em livros, processos e documentos	60,00	B	8,76	-	2,00	10,96	10,96	Ato
2.12. Elaboração e emissão de outros documentos não referidos nos números anteriores	60,00	B	8,76	-	2,00	10,96	10,96	Ato
2.13. Reproduções simples e parte variável a acrescer às taxas previstas em 2.1. a 2.13 sempre que compostos por mais que uma página:								
2.13.1. Documentos em formato A 4	0.277373015412 22043	B	0,04	-	0,01	0,05	0,05	Página
2.13.2. Documentos em formato A 3 ou superior	0.887593649319 10534	B	0,13	-	0,03	0,16	0,16	Página
2.13.3. Documentos: extratos e plantas	2,00	B	0,42	-	0,11	0,53	0,53	Página
2.14. Reproduções de documentos em suporte digital	60,00	B	8,76	-	2,00	10,96	10,96	Ato
3. Prestação de serviços administrativos:								
3.1. Informações escritas	239,00	B	34,57	-	8,69	43,26	43,26	Ato
3.2. Efetivação de registos								
3.2.1 Registos em geral	30,00	B	4,00	-	1,00	5,50	5,50	Ato

3.2.2. Registo de máquinas de diversão	B	416,00	59,93	-	15,07	75,00	75,00	Ato
3.3. Afixação de editais relativos a preferências que não sejam de interesse público	B	30,00	4,00	-	1,00	5,50	5,50	Ato
3.4. Exames e buscas	B	41,00	5,99	-	1,51	7,50	7,50	Ato/Ano
3.5. Outras diligências não previstas nos números anteriores	B	239,00	34,57	-	8,69	43,26	43,26	Ato
4. Ocupação do espaço público e do espaço privativo municipal:								
4.1. Ocupações e utilizações em geral:								
4.1.1. Ocupação do espaço aéreo nos casos em que a utilização pretendida obste à normal utilização do solo	B	0.277373015412 22043	0,04	-	0,01	0,05	0,05	m2/dia
4.1.2. Ocupação do solo	B	0.277373015412 22043	0,04	-	0,01	0,05	0,05	m2/dia
4.1.3. Ocupação do solo – linear	B	0.277373015412 22043	0,04	-	0,01	0,05	0,05	M linear/dia.
4.1.4. Ocupação do subsolo	B	0.166423809247 33224	0,02	-	0,01	0,03	0,03	m2/dia
4.1.5. Ocupação do subsolo – linear	B	0.166423809247 33224	0,02	-	0,01	0,03	0,03	M linear/dia
4.2. Ocupação de espaços em Mercados e Feiras:								
4.2.1. Bancas do Mercado Municipal	B	1,00	0,24	-	0,06	0,30	0,30	m2/dia
4.2.2. Lugares de terrado	B	1,00	0,24	-	0,06	0,30	0,30	m2/dia
4.2.3. Outros lugares do Mercado Municipal	B	1,00	0,24	-	0,06	0,30	0,30	m2/dia
4.3. Afixação ou inscrição de publicidade:								
4.3.1. Publicidade em edifícios								
4.3.1.1. Publicidade do comércio tradicional	B	0.166423809247 33224	0,02	-	-	0,02	0,02	m2/dia
4.3.1.2. Outra publicidade em edifícios	B	0.277373015412 22043	0,04	-	0,01	0,05	0,05	m2/dia

4.3.2. Publicidade em equipamento urbano ou autónomo	0,01507397	B	0,02	-	0,02	0,02	m2/dia
4.3.3. Publicidade móvel							
4.3.3.1. Veículos	42,00	B	5,50	-	1,52	7,02	Veículo/ano
4.3.3.2. Unidades móveis publicitárias	42,00	B	5,50	-	1,52	7,02	evento
4.3.4. Publicidade sonora	42,00	B	5,50	-	1,52	7,02	evento
4.3.5. Campanhas publicitárias no espaço público	42,00	B	5,50	-	1,52	7,02	evento
4.4. Utilização dos cemitérios municipais:							
4.4.1. Inumações em covais	281,00	C	40,58	-	34,42	75,00	Ató
4.4.2. Inumações em jazigos	563,00	C	81,00	-	68,00	150,00	Ató
4.4.3. Ocupação de ossários municipais	225,00	C	32,46	-	27,54	60,00	Ano
4.4.4. Exumações	375,00	C	54,10	-	45,90	100,00	Ató
4.4.5. Trasladações	563,00	C	81,00	-	68,00	150,00	Ató
4.4.6. Concessões por um período de duração de 100 anos							
4.4.6.1. Concessão de terrenos para sepulturas	3.755,00	C	541,03	-	458,97	1.000,00	Ató
4.4.6.2. Concessão de terrenos para jazigos	11.000,00	C	1.584,57	-	1.344,22	2.928,79	Ató
4.4.6.3. Concessão de ossários	2.000,00	C	288,00	-	244,20	532,51	Ató
4.4.7. Outras utilizações dos cemitérios municipais	93,00	C	13,53	-	11,47	25,00	m2/ano
CAPITULO III							
Taxas diversas							
5. Acesso mediado a plataformas eletrónicas, designadamente ao Balcão do Empreendedor (B d E)	20,00	B	2,62	-	-	2,62	Ató